



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	16327.001932/2001-16
Recurso n°	153.053 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EXS.: 1998 A 2001
Acórdão n°	105-16.186
Sessão de	06 DE DEZEMBRO DE 2006
Recorrente	CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
Recorrida	10ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
EXERCÍCIO: 1998, 1999, 2000, 2001

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM
EXIGIBILIDADE SUSPensa - TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO DOS JUROS MORATÓRIOS -
Constituindo-se acessório do tributo ou
contribuição lançados, aos juros moratórios
devem ser aplicadas as mesmas regras a que
se submetem tais exações, indomitando-se,
portanto, a sua dedutibilidade nos casos de
suspensão da exigibilidade do principal.

CSLL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA NO
CURSO DO ANO-CALENDÁRIO - Na esteira de
manifestações advindas do Supremo Tribunal
Federal (STF), tratando-se de contribuições que
se destinam a financiar a seguridade social, é
inviável a aplicação da teoria do fato gerador
complexivo, vez que, se assim fosse, tornaria-se
inócua a denominada "anterioridade mitigada"
do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição
Federal. Admissível, portanto, a aplicação de
alíquota majorada estabelecida em ato legal
vigente em data anterior ao da ocorrência do
fato gerador.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO - A
compensação de prejuízo fiscal, por se constituir
em parte integrante da determinação da base de
cálculo do IRPJ das pessoas jurídicas
submetidas ao regime de apuração com base no
lucro real, deve ser promovida de ofício.

Contudo, para que tal providência seja efetivada, cabe ao detentor do direito comprovar a sua existência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator
26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 8.671, de 23 de janeiro de 2006, da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, São Paulo, que manteve integralmente o lançamento de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata a lide das exigências de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 1997 a 2000, formalizadas em decorrência da constatação de dedução, tida como indevida, de provisões.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 88/96, argumentando, em síntese, o seguinte:

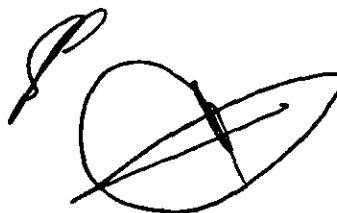
- que a Lei nº 8.981, de 1995, não impediu a dedutibilidade, na apuração do lucro real, dos juros referentes aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do Código Tributário Nacional;

- que o argumento de autuação utilizado pela autoridade fiscal (inobservância do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995) contrariaria os normativos fiscais que autorizam a dedutibilidade dos juros pelo regime de competência, considerando-os como despesas incorridas e não como provisões;

- que os juros são o rendimento do capital, os frutos civis produzidos pelo dinheiro, e, portanto, dedutíveis do lucro real, e como tal teriam natureza de despesa dedutível para o IRPJ e para a CSLL;

- que o legislador não teria elencado os juros calculados sobre créditos com a exigibilidade suspensa no rol das despesas indedutíveis;

- que a partir de 1º de janeiro de 1995, com a vigência da Lei nº 8.981, teria havido a revogação tácita do art. 8º da Lei nº 8.541, de 1992, tendo sido abolida a expressão "sua respectiva atualização monetária, juros e outros encargos";



- que, na determinação da base de cálculo da CSLL referente ao ano de 1999, a fiscalização teria utilizado o percentual de 12% para todo o período, sendo que o correto seria, nos meses de janeiro a abril, o percentual de 8%, e, a partir de maio, o percentual de 12%;

- que, para o ano de 2000, a fiscalização alterou o valor do lucro real mas não teria feito o cálculo do prejuízo fiscal compensável (30%) sobre a nova base apurada.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.671, de 23 de janeiro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

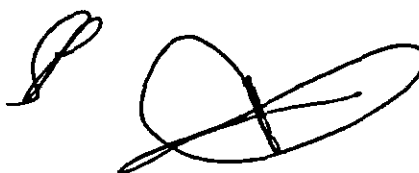
PROVISÕES. As provisões somente podem ser deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL se assim a lei expressamente autorizar. Classificam-se como tais, os elementos do passivo, cuja exigibilidade, montante ou data de liquidação, isolada ou conjuntamente, não são certos e determináveis no período de apuração. Assim, valores registrados como tributos, contribuições e demais acréscimos, não passíveis de serem exigidos por força de medida judicial, quadram-se nesta classificação e devem ser adicionados ao lucro real e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, se seu registro contábil reduziu o resultado do exercício.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 117/127, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, aduzindo ainda:

- que a decisão recorrida apenas reforça o entendimento de que os juros decorrentes dos tributos com exigibilidade suspensa são provisões indedutíveis pela ausência de previsão legal. Afirma que tal argumento contraria o entendimento contábil de que os tributos e os juros decorrentes não são provisões, pois representam uma obrigação (passivo a pagar);

- que, ao contrário do que entendeu a Turma Julgadora, a ocorrência do fato hipoteticamente descrito pela norma jurídica como determinante para o nascimento da obrigação fiscal, já condiciona o sujeito passivo, determina o valor a ser pago e quando deverá fazê-lo, portanto, não há provisão, mas sim despesas



incomidas (transcreve fragmentos de manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da diferença entre obrigações e provisão);

- que a decisão de primeiro grau alegou que o contribuinte na sua impugnação teria tratado o crédito discutido em juízo como controvertido, e, por essa razão, os juros não seriam passíveis de enquadramento como despesa financeira. Que, em relação a isso, cabe esclarecer que o valor do tributo e dos juros são conhecidos, inclusive declarados, sendo que o que não se pode afirmar é se sua exigência é legal ou não, por isso diz-se controvertido (transcreve fragmentos de doutrinas acerca da natureza dos juros);

- que a própria Instrução Normativa n.º 11/96, da Secretaria da Receita Federal, regulamentando a matéria, tratou de respeitar os limites definidos no parágrafo primeiro do art. 41 da Lei n.º 8.981, de 1995, esclarecendo o alcance legal dos tributos e contribuições não dedutíveis na apuração do lucro real, não mencionando os juros (transcreve fragmento do ato normativo em referência);

- que, ao que parece, a decisão recorrida pretende alterar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, proibindo a dedução dos juros calculados sobre os créditos de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por medida liminar, com fundamento em hipótese não prevista no ordenamento jurídico (transcreve fragmentos de doutrinas acerca do princípio da legalidade);

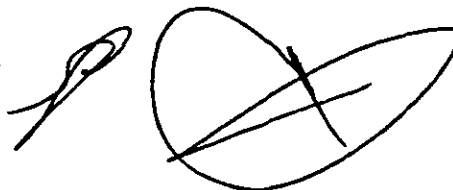
- que o entendimento da autoridade de primeiro grau acerca da procedência da aplicação da alíquota de 12% a título de CSLL para todo o ano-calendário de 1999 contraria o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 3, de 09 de fevereiro de 2000;

Ao final, reitera o argumento de que houve equívoco na apuração do valor devido a título de IRPJ, pois não foi recalculado o prejuízo compensável de 30%.

Recurso lido na íntegra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 1997 a 2000, formalizadas em decorrência da constatação de dedução, tida como indevida, de provisões.

Em sede de recurso voluntário, a empresa oferece razões, as quais passaremos a apreciar.

JUROS INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa – DEDUTIBILIDADE

Alega a recorrente que a decisão recorrida apenas reforça o entendimento de que os juros decorrentes dos tributos com exigibilidade suspensa são provisões indedutíveis pela ausência de previsão legal. Afirma que tal argumento contraria o entendimento contábil de que os tributos e os juros decorrentes não são provisões, pois representam uma obrigação (passivo a pagar). Alega que, ao contrário do que entendeu a Turma Julgadora, a ocorrência do fato hipoteticamente descrito pela norma jurídica como determinante para o nascimento da obrigação fiscal, já condiciona o sujeito passivo, determina o valor a ser pago e quando deverá fazê-lo, portanto, não há provisão, mas sim despesas incorridas. Aduz que a decisão de primeiro grau alegou que ela, na sua impugnação, teria tratado o crédito discutido em juízo como controvertido, e, por essa razão, os juros não seriam passíveis de enquadramento como despesa financeira. Esclarece, em relação a isso, que o valor do tributo e dos juros são conhecidos, inclusive declarados, sendo que o que não se pode afirmar é se sua exigência é legal ou não, por isso diz-se controvertido. Adiante, afirma que a própria Instrução Normativa nº 11/96, da Secretaria da Receita Federal, regulamentando a matéria, tratou de respeitar os limites definidos no parágrafo primeiro do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, esclarecendo o alcance legal dos tributos e contribuições não dedutíveis na apuração do lucro real, não mencionando os juros.



Argumenta, ainda, que, ao que parece, a decisão recorrida pretendeu alterar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, proibindo a dedução dos juros calculados sobre os créditos de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por medida liminar, com fundamento em hipótese não prevista no ordenamento jurídico.

Não nos parece que mereça reparo o entendimento da recorrente de que, uma vez ocorrido os respectivos fatos geradores, os tributos e contribuições são dedutíveis, observado, no caso de pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, o regime de competência. Resta indubitável, portanto, que, ainda que contabilmente possam revelar constituição de provisão, representam, nas condições aqui explicitadas, despesas efetivamente incorridas.

Quando tratamos de tributos cuja exigibilidade encontra-se suspensa, entretanto, na medida em que, nesta situação, a obrigação passa a ser incerta, visto que dependente do crivo da autoridade judicial, já não cabe mais falar em despesa incorrida, pois estará ela sujeita a uma manifestação futura acerca da sua própria existência.

Acreditamos que, com isso, ultrapassa-se, sem conflito, a questão da indedutibilidade dos tributos e contribuições que se encontrem com sua exigibilidade suspensa.

Analisando, agora, os juros incidentes sobre os tributos e contribuições que se encontrarem com a exigibilidade suspensa, convergimos para o entendimento esposado pela autoridade de primeiro grau no sentido de que, nesse caso, não obstante a lacunosidade da legislação, a questão deve ser apreciada tendo-se por base os conceitos estampados na lei civil acerca do que é PRINCIPAL e o que é ACESSÓRIO. Nesse diapasão, nos parece não restar dúvida de que o tributo (ou contribuição), existindo, concretamente, sobre si, é coisa PRINCIPAL. O juros, por sua vez, supõe a existência do tributo ou da contribuição, sendo, assim, acessório destes.

Nesse sentido, se se admite que a indedutibilidade do principal repousa em fundamento consistente, não nos parece que outra sorte devam merecer



os seus acessórios. Nessa mesma linha, temos a manifestação deste colegiado, conforme transcrição abaixo.


Acórdão 101-95727 - 20/09/2006 - JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS – Por constituírem acessório dos tributos sobre os quais incidem, os juros de mora sobre tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais seguem a norma de dedutibilidade do principal.

CSLL – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da alíquota de 12% para todo o ano-calendário de 1999. Nessa linha, alega que o entendimento da autoridade de primeiro grau acerca da procedência dessa aplicação contraria o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 09 de fevereiro de 2000.

De fato, o entendimento esposado no Ato Declaratório referenciado pela recorrente encontrava, à época da sua edição, respaldo em classificação doutrinária que, denominando o fato gerador de complexo, o concebia como algo composto, não por um único fato, mas, sim, por vários outros fatos e atos jurídicos. Nessa linha, ao fazer incidir a exação no momento do seu aperfeiçoamento (31 de dezembro), quando vigente a norma que a instituiu ou a aumentou, acabava por alcançar fatos anteriores ao próprio surgimento da lei criadora, violando, assim, o princípio constitucional da irretroatividade.

Não obstante, analisando-se especificamente as contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, tal entendimento, na esteira de manifestações advindas do Supremo Tribunal Federal (STF), foi suplantado pela idéia de que, no caso das referidas contribuições, é inviável a aplicação da teoria do fato gerador complexo, vez que, se assim fosse, tornaria-se inócua a denominada “anterioridade mitigada” do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pois, na linha de tal entendimento, com o qual concordamos, a também chamada “anterioridade nonagesimal” visou, exatamente, possibilitar a exigência da Contribuição Social no mesmo exercício financeiro de sua instituição/majoração.



No caso sob exame, trata-se de majoração de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido promovida pela Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, em que o termo final do prazo de noventa dias estampado no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, se deu em 30 de abril do mesmo ano (1999). Assim, considerado o entendimento aqui esposado, inexistiria impedimento para que o cálculo, pela nova alíquota, alcançasse o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro desse ano.

PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO

A recorrente reitera o argumento trazido na peça impugnatória de que houve equívoco na apuração do valor devido a título de IRPJ, pois não foi recalculado o prejuízo compensável de 30%.

A decisão prolatada em primeiro grau no sentido de não acatar o pleito da recorrente amparou-se, basicamente, em duas razões: primeiro, pelo fato da contribuinte não apresentar qualquer elemento capaz de comprovar a existência de saldos de prejuízos fiscais passíveis de compensação; em segundo, por entender que tal providência representa mera faculdade a ser exercida pela pessoa jurídica.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, fazendo referência ao primeiro argumento da autoridade de primeiro grau, argúi:

Ressalte-se que o fato do quadro não ter sido juntado à impugnação em nada atrapalha a verificação fiscal, já que tal demonstrativo é apenas auxiliar para a demonstração dos valores que teriam de ser modificados pelo auto de infração. Não obstante, a alteração de valores deve ser calculada pelo fisco.

Nessa linha, a recorrente juntou, às fls. 158, demonstrativo relativo ao ano-calendário de 2000, em que supostamente teria saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores capazes de absorver parcela da matéria tributável apurada pela fiscalização. Contudo, mais uma vez, não apresenta nenhum comprovante da existência de tal saldo.



Com efeito, não obstante não concordarmos com o argumento de autoridade de primeiro grau acerca da natureza do ajuste aqui tratado, a recorrente deveria, ao alegar o direito, trazer provas de sua existência. Contudo, em que pese as oportunidades que teve para isso, nada comprovou. À peça impugnatória, nada juntou; em sede de recurso voluntário, restringe-se a apresentar demonstrativo que, por si só, não tem o condão de atestar a existência dos prejuízos fiscais reclamados.

Assim, somos por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


WILSON FERNANDES GUIMARAES